

Prestação de Contas de Governo. Exercício 2002. Descumprimento do disposto na EC nº 29/2000. Descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88. Descumprimento do Art. 20, III, "b", da LC 101/2000. Descumprimento do Art. 19, III, da LC 101/2000. Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, a NÃO APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de Francisco Edson Coelho Frota, por considerar falhas de natureza gravíssimas, face ao descumprimento do disposto: na EC nº 29/2000, no Art. 29-A, I, da CF/88, no Art. 20, III, "b", da LC 101/2000 e no Art.19, III, da LC 101/2000.

RESOLUÇÃO Nº 11.351, DE 17/12/2013

PROCESSO Nº 201010656-00

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 9.192

RESPONSÁVEL: RAFAEL DE LOUREIRO REIS – EX-PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PM DE MARACANÃ. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 9.192. NÃO CONHECIMENTO . CIÊNCIA RECORRENTE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por RAFAEL DE LOUREIRO REIS, ex-ordenador da PM de Maracanã – exercício de 1999, por falta de interesse recursal. II – DAR ciência ao Recorrente do inteiro teor da presente deliberação.

RESOLUÇÃO Nº 11.381, DE 06/02/2014

Processo nº 200012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2008

Responsável: Jaime da Silva Barbosa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Cachoeira do Arari. Exercício de 2008. Prestação de contas de Governo. Inscrição em restos a pagar superior ao saldo no final do exercício. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, que sejam reprovadas as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jaime da Silva Barbosa.

ACÓRDÃO Nº 24.142, DE 19/11/2013

Processo nº 1360012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

Assunto: Imputação de Débito – Prestação de Contas de Gestão Responsável: Dalvani Balbino dos Santos

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Imputação de Débito. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia. Exercício de 2008. Conta "Agente Ordenador". Não Aprovação. Recolhimentos. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR, as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Dalvani Balbino dos Santos, face ao lançamento a conta "Agente Ordenador" no valor de R\$ 14.286.217,48 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), visto que houve a omissão no dever de prestar contas.

II – Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

II.I – R\$ 14.286.217,48 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), relativo a conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

III – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 57, da LC nº 084/2012:

III.I – Ao Erário Municipal:

- R\$ 1.428.621,74 (hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do "Agente Ordenador" pelo dano causado ao Erário, com fulcro no Art. 58, da LC nº 084/2012-LOTCM/Pa;.

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não dos RGF's, infringindo o Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

III.II – Ao FUMREAP:

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela não prestação de

contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não envio da LDO, LOA, Balanço Geral e dos

IV – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.380, DE 19/11/2013

Processo nº 520012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Assunto: Imputação de Débito – Exercício 2012

Responsável: Edvaldo Nabiça Leão

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2012. Conta "Agente Ordenador". Não Aprovação. Recolhimentos. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAÇÃO as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Edvaldo Nabiça Leão, face ao lançamento a conta "Agente Ordenador" no valor de R\$ 49.563.188,70 (quarenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e setenta centavos), visto que houve a omissão no dever de prestar contas.

II – Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

II.I – R\$ 49.563.188,70 (quarenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e setenta centavos), relativo a conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

III – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 48, do RITCM/PA: III.I – Ao Erário Municipal:

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo não envio dos RGF's, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000;

- R\$ 4.956.318,87 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos).

III.II – Ao FUMREAP:

- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela não remessa da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2012, nos termos do Art. 120-B, do RITCM/PA;

IV – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis de ambos os ordenadores.

V – Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.385, DE 19/11/2013

Processo nº 1130042009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Eldorado do Carajás

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Maria da Conceição Ferreira Cavalcante

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Eldorado do Carajás. Exercício de 2009. Não Aprovação. Conta "Agente Ordenador". Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado do Carajás, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Maria da Conceição Ferreira Cavalcante, face a "Agente Ordenador" no valor de R\$ 43.185,30 (quarenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta centavos).

II – Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

II.I – R\$ 43.185,30 (quarenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta centavos), relativo a conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

III – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 57, da LC nº 084/2012:

III.II – Ao FUMREAP:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM/Pa.; pelo saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar (Art. 1º, § 1º, da LRF), e pela conta "Agente Ordenador" causando dano ao erário, com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa.

IV – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 24.386, DE 19/11/2013

Processo nº 1134092009-00

Origem: FUNDEB de Eldorado do Carajás

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Jocélio da Costa Vieira

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Eldorado do Carajás. Exercício de 2009. Não Aprovação. Descumprimento do Art. 22,

da Lei nº 11.494/2007. Conta "Agente Ordenador". Receita a Comprovar. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR, as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Eldorado do Carajás, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Jocélio da Costa Vieira, face o descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB) e a ausência de processo licitatório.

II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 57, da LC nº 084/2012:

II.I – Ao FUMREAP:

- R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM/Pa; pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), assim como a conta Receita a Comprovar, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa.

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas despesas não lidadas no valor de R\$ 1.519.172,73, (hum milhão, quinhentos e dezenove mil, cento e setenta e dois reais e setenta e três centavos), com base no Art. 57, da LC nº 025/94.

III – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade.

IV – Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.404, DE 21/11/2013

Processo nº 840022007-00

Origem: Câmara Municipal de Tucuruí

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Responsável: João Batista Gomes

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Tucuruí. Prestação de Contas. Exercício 2007. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Não envio de documentos. Aprovação com Ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Tucuruí, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de João Batista Gomes, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres, e pelo não envio de documentos obrigatórios conforme relatório.

II – Em razão das falhas que justificaram a ressalva, aplicar ao ordenador das despesas multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser recolhida em 15 (quinze) dias ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009).

III – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 5.568.567,73 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), onde se incluem R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento referido no item II.

ACÓRDÃO Nº 24.407, DE 21/11/2013

Processo nº 310042010-00

Origem: SAAE de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Manoel Moacir Gonçalves Alho

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE de Gurupá. Exercício de 2010. Não Aprovação. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Receita a Comprovar. Ausência de Processo Licitatório. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR, as contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE do Município de Gurupá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Manoel Moacir Gonçalves Alho, face a ausência de processo licitatório.

II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 57, da LC nº 084/2012:

II.I – Ao FUMREAP:

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM/Pa., assim como a divergência na execução financeira, gerando a conta Receita à comprovar, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa. e pelas despesas de R\$ 63.627,90 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos) não lidadas.

III – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade.

IV – Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.